



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 48/2025 – “Altera os incisos I a V do artigo 8º da Lei nº. 5312, de 04 de fevereiro de 2025 que ‘Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal.’”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de alterar os incisos I a V do artigo 8º da Lei nº. 5312, de 04 de fevereiro de 2025, que instituiu o Programa Municipal de Recuperação Fiscal.

Observa-se que a alteração consiste na prorrogação de prazo para a adesão ao programa de recuperação fiscal pelos contribuintes em condições especiais para regularizar os tributos municipais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de lei está amparado pelo art. 19, inciso VI e § 4º, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do §4º do artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

de Lei, por esta Procuradoria Geral, a saber, a competência deste Município para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O projeto de lei foi elaborado de acordo com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 68 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

*Art. 68. Compete à **Comissão de Finanças, Justiça e Legislação** manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.*

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 9 de abril de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral